



AVISO AO MERCADO

DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DA 104ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Companhia Aberta – CVM nº 21.741 – CNPJ/MF nº 10.753.164/0001-43
Avenida Pedrosa de Morais, nº 1553, 3º andar, São Paulo – São Paulo

LASTREADOS EM CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA

VLI MULTIMODAL S.A.

representativo dos Direitos Creditórios do Agronegócio

no valor de

R\$ 260.000.000,00

(duzentos e sessenta milhões de reais)

Código ISIN nº: BRCOACRA1R0



Para acessar o Prospecto Preliminar da Oferta em seu dispositivo móvel, baixe um leitor de QR CODE e fotografe a imagem ao lado.

Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedrosa de Morais, nº 1553, 3º andar, conjunto 32, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (“**CNPJ/MF**”) sob nº 10.753.164/0001-43, com seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“**JUCESP**”) sob NIRE 35.300.367.308, e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) sob o nº 21.741 (“**Emissora**” ou “**Securitizadora**”), em conjunto com o **XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, instituição financeira com escritório na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 1º, 2º e 3º (parte), 4º e 5º andares, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.298.092/0001-30 (“**Coordenador** LIDER” ou “**Itaú BBA**”), e em conjunto com o Coordenador LIDER (“**Coordenadores**”), comunicam, nos termos do artigo 52 da Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada (“**Instrução CVM 400**”), que, por requerimento perante a CVM, em 13 de dezembro de 2016, o pedido de registro de distribuição pública dos certificados de recebíveis do agronegócio (“**CRA**”) da 104ª Série da 1ª Emissão da Sistema para distribuição pública de 260.000 (duzentos e sessenta milhões de reais), com validade a partir do momento (“**Data de Emissão**”) e na data de integralização dos (“**Data de Integralização**”), de R\$ 1.000.000,00 (um milhão, mil e zero reais), perfazendo o montante de R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais), a ser realizada em conformidade com a Instrução CVM 400 e com a Instrução da CVM nº 416, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada (“**Instrução CVM 416**”).

1) DEFINIÇÕES

1.1 Os termos iniciados em letra minúscula e utilizados neste Aviso ao Mercado, que não estejam aqui definidos, têm o significado a eles atribuído no termo de Securitização ou no Prospecto Preliminar da Oferta.

2) DELIBERAÇÕES SOBRE A EMISSÃO E TERMO DE SECURITIZAÇÃO

2.1. Aprovações Societárias da Emissão: 2.1.1. Esta é a 104ª (centésima quarta) série da 1ª (primeira) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora (“**Emissão**”). A Emissão é a Oferta formal aprovada (i) em reunião do conselho de administração da Emissora, realizada em 12 de julho de 2016, cuja ata foi registrada perante a JUCESP em 27 de julho de 2016, sob o nº 329.979/9-9, na qual se aprovou a emissão de séries de certificados de recebíveis do agronegócio em montante de até R\$ 10.000.000,00 (dez bilhões de reais), e (ii) com base na deliberação tomada em reunião de Diretoria da Emissora realizada em 02 de dezembro de 2016, cuja ata foi registrada perante a JUCESP em 20 de dezembro de 2016, sob o nº 546.412/16-6. 2.1.2. Adicionalmente, a securitização referente à emissão dos CRA e do CDCA, bem como a constituição das Garantias, foram aprovados, por unanimidade dos presentes, na (i) assembleia geral extraordinária da **VLI Multimodal S.A.**, sociedade por ações com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Sapucaí, 383, 6º andar, CEP 30150-904, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.276.907/0001-28, (“**Devedora**”) realizada em 26 de dezembro de 2016, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 26 de dezembro de 2016, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 26 de dezembro de 2016, sob o nº 611565536, publicada, em 14 de janeiro de 2017, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e Jornal Diário do Comércio; e (ii) Reunião do Conselho de Administração da **VLI S.A.**, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Helena, 235, 5º Andar, CEP 04552-050, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.563.794/0001-80 (“**Avaliata**”), realizada em 23 de novembro de 2016, devidamente registrada na JUCESP em 04 de janeiro de 2017, sob o nº 1146671373 publicada, em 14 de janeiro de 2017, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no DCI - Diário Comércio Indústria & Serviços.”

2.2. Termo de Securitização: 2.2.1. A Emissão será regulada pelo “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 104ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.” (“**Termo de Securitização**”), a ser celebrado entre a Emissora e a **Pentágono S.A., Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 08, Alib, Salsas, Salas 303 e 304, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.243.692/0001-38, na qualidade de agente fiduciário da Emissora (“**Agente Fiduciário**” ou “**Custodiante**”).

3) CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA

Apresentamos a seguir um resumo da Oferta. Este resumo não contém todas as informações que um potencial investidor deve considerar antes de decidir investir no CRA. Para uma melhor compreensão da Oferta, os investidores devem ler cuidadosa e atentamente todo este Aviso ao Mercado e o prospecto preliminar da Oferta (“**Prospecto Preliminar**”), disponível pelos meios indicados neste Aviso ao Mercado, em especial as informações contidas no Seção “Fatores de Risco” do Prospecto Preliminar, bem como, nas demonstrações financeiras da Emissora, respectivas notas explicativas e parecer dos auditores independentes, também incluídos no Prospecto Preliminar, bem como deverão ler o Prospecto Definitivo quando este estiver disponível.

3.1. Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelo CDCA, consultando todos os Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características: (i) **Emissão:** Esta é a 1ª (primeira) emissão de CRA da Emissora. (ii) **Série:** Esta é a 104ª (centésima quarta) série no âmbito da Emissão. (iii) **Quantidade de CRA:** Serão emitidas 260.000 (duzentos e sessenta milhões) CRA. (iv) **Valor Total da Emissão:** O Valor Total da Emissão será de R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais), na Data de Emissão. (v) **Valor Nominal Unitário:** Os CRA terão valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil real), na Data de Emissão. (vi) **Data de Emissão dos CRA:** A Data de Emissão dos CRA será 24 de fevereiro de 2017. (vii) **Local de Emissão:** A cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. (viii) **Vencimento dos CRA:** A data de vencimento dos CRA será 24 de fevereiro de 2022. (ix) **Remuneração:** O Valor Nominal Unitário não será objeto de liquidação monetária. Os CRA farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário, correspondentes a uma taxa percentual a ser definida em Procedimento de Bookbuilding, equivalente no máximo, 98% (noventa e oito por cento) da Taxa DI. A remuneração será devida a partir da Data de Integralização, sem carência, e será paga a cada Data de Pagamento de Remuneração, conforme indicadas Anexo II do Termo de Securitização e na seção “Dados de Pagamento de Remuneração e Amortização” do Prospecto Preliminar. (x) **Procedimento de Bookbuilding:** No âmbito da Oferta, os Coordenadores conduzirão o procedimento de coleta de intenção de investimento nos termos dos parágrafos 1º a 2º do artigo 2º e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificarão a demanda do mercado pelos CRA e definirão conjuntamente com a Emissora a taxa de remuneração, observado o percentual máximo previsto no item (ix) acima. (xi) **Amortização:** O Valor Nominal Unitário deverá ser pago em uma única parcela na Data de Vencimento. (xii) **Regime Fiduciário:** Sim. (xiii) **Garantia Flutuante:** Não há garantia flutuante e não existe qualquer tipo de regressão contra o patrimônio da Emissora. (iv) **Ambiente:** **Procedimento, Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira:** CETIP (v) **Código ISIN:** BRCOACRA1R0. (vi) **Classificação de Risco:** A Emissão dos CRA foi submetida à apreciação da Agência de Classificação de Risco, sendo inicialmente classificada como “AAA(esp) (futura)”. A classificação de risco da Emissão deverá ser atualizada, eventualmente, sem interrupção, durante toda a vigência dos CRA, de acordo com o disposto no artigo 7, 5º da Instrução CVM 414, devendo os respectivos relatórios serem colocados, pela Emissora, à disposição do Agente Fiduciário no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados a partir de seu recebimento. (vii) **Vencimento Antecipado:** Será considerado como um evento de vencimento antecipado dos CRA, os eventos previstos no item 7.2. do Termo de Securitização, observados (i), (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii) e (ix) da cláusula 7.2. do Termo de Securitização, na ocorrência de qualquer um dos demais Eventos de Vencimento Antecipado, o vencimento antecipado do CDCA e dos CRA dependem de prévia deliberação de Assembleia Geral, especialmente convocada para essa finalidade, conforme procedimentos previstos no Termo de Securitização. (viii) **Resgate Antecipado e Amortização Extraordinária:** A Emissora deverá realizar a Amortização Extraordinária ou o Resgate Antecipado da totalidade ou de parte dos CRA, conforme o caso, nos termos do Termo de Securitização (i) caso seja realizada uma Oferta de Pagamento Antecipado (conforme definido no Prospecto Preliminar), (ii) na hipótese de resgate do CDCA pela Devedora por conta de acréscimo de valores nos pagamentos devidos pela Devedora no âmbito do CDCA, ou (iii) em caso de vencimento antecipado do CDCA por conta da não Reconposição dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos dos itens 10 e 11 abaixo. (ix) **Assembleia Geral:** Os titulares dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre a matéria de interesse da comunidade dos titulares de CRA, observado o disposto na cláusula 12 do Termo de Securitização. A cada CRA caberá um voto na Assembleia Geral. (x) **Tipo e Forma dos CRA:** Os CRA serão emitidos de forma escrita, sem restrições e certificados, e cada certificado será reconhecida por extrato de posição de cobrança expedido pela CETIP em nome do respectivo titular.

BANCO LIQUIDANTE

3.2. O Banco Liquidante será contratado pela Emissora, às expensas da Devedora, para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA, executados por meio do sistema da CETIP nos termos da Cláusula 2.5 do Termo de Securitização.

AGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

3.3. A Agência de Classificação de Risco foi contratada para realizar a classificação de risco inicial dos CRA em razão da sua reconhecida experiência na prestação de serviços de classificação de risco de valores mobiliários. 3.4. Conforme alínea “(vi)” da Cláusula 4.1 do Termo de Securitização, a classificação de risco da Emissão deverá ser atualizada anualmente, sem interrupção, durante toda a vigência dos CRA, de acordo com o disposto no artigo 7, 5º da Instrução CVM 414. A Agência de Classificação de Risco poderá ser substituída por qualquer uma das seguintes empresas, pela Emissora, em comum acordo com a Devedora, sem necessidade de Assembleia Geral. (i) a Moody’s América Latina Ltda., agência de classificação de risco com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Américas, nº 1.551, 16º andar, conjunto 1601, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.701.919/0001-05; ou (ii) Standard & Poor’s Ratings do Brasil Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, conjunto 181 e 182, Pinheiros, CEP 05426-100, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.295.585/0001-40. Adicionalmente, a Agência de Classificação de Risco poderá ser substituída, sem a necessidade de realização de Assembleia Geral, caso (i) descumpra a obrigação de revisão da nota de classificação de risco no período de 1 (um) ano, nos termos do parágrafo 7º do artigo 7º da Instrução CVM 414; (ii) descumpra qualquer outra obrigação prevista na sua contratação; (iii) caso haja renúncia da Agência de Classificação de Risco ao desempenho de suas funções nos termos previstos em contrato; e (iv) em comum acordo entre as partes. Com exceção dos casos acima previstos, deverá ser convocada Assembleia Geral para que seja deliberada a contratação de nova agência de classificação de risco.

4) CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO QUE LASTREAM A EMISSÃO

4.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA encontram-se descritos na cláusula 3ª e no Anexo I do Termo de Securitização e constituem-se em CRA emitidos pela Devedora em favor do Eco Consult – Consultoria de Operações Financeiras Agropecuárias Ltda. (“**Cedente**”), garantido pela Avalista e posteriormente cedido à Emissora por meio do “**Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios do Agronegócio e Outros Ativos**” (“**Contrato de Cessão de Créditos**”) no valor total de emissão, equivalente a R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais), cuja remuneração correspondida à Remuneração dos CRA.

4.2. O CDCA, emitido pela Devedora em favor da Cedente, endossado e cedido à Emissora, em razão do qual foram instituídas as Garantias, e cujas características principais estão listadas no Anexo 1 do Termo de Securitização; (i) tem como lastro, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 e do artigo 32, ambos da Lei 11.076, os Direitos Creditórios do Agronegócio, livres de quaisquer Ônus

(com exceção do Penhor), de forma irrevogável e irretirável; e (ii) e lastro dos CRA da presente Emissão, os quais está vinculado em caráter irrevogável e irretirável; segregado restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula 9ª do Termo de Securitização e no Contrato de Cessão de Créditos.

4.3. Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para a CDCA, de acordo com a Cláusula 5ª do Termo de Securitização.

4.4. Os CRA contida com as seguintes garantias, conforme detalhadas no Termo de Securitização e no CDCA: (i) Penhor; e (ii) Aval. 4.4.1. As Garantias possuem um caráter não excludente, mas cumulativo entre si, podendo a Emissora, a seu exclusivo critério, executar todas ou cada uma delas indiscriminadamente, total ou parcialmente, tantas vezes quantas forem necessárias, sem ordem de prioridade, até o integral adimplemento das obrigações principais e acessórios assumidas no âmbito dos CRA e/ou do CDCA, de acordo com a conveniência da Emissora e os interesses dos titulares dos CRA. A exclusão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda do ônus de se escutar a outra. 4.4.2. Nos termos do artigo 32 da Lei 11.076, em caráter irrevogável e irretirável, será constituído em favor da Emissora, na qualidade de titular do CDCA vinculado aos CRA por meio da constituição do Regime Fiduciário, o Penhor sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, em garantia às Obrigações, bem como quaisquer outros direitos dela decorrentes. 4.4.3. O CDCA contará com a garantia fiduciária, representada pelo Aval prestado pela Avalista, na forma regulada pelo CDCA, por meio do qual a Avalista se tornará devedora solidária e principal pagadora, juntamente com a Devedora, perante a Emissora, para o adimplemento da obrigação de pagamento constituída no CDCA, bem como para o cumprimento das demais Obrigações nele previstas. 4.4.4. Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, que gozará das Garantias, integrantes do CDCA e dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Ademais, os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as Obrigações.

5. PÚBLICO ALVO DA OFERTA

5.1. **Investidores:** Para fins da Oferta, (i) “Investidores Institucionais” significam, nos termos do artigo 5º da Instrução CVM 539, as pessoas jurídicas, além de fundos de investimento, clubes (exceto fundos de investimento exclusivos cujos cotas sejam detidas por Investidores Não Institucionais), carteiras administradas cujos investidores não sejam Investidores Não Institucionais, fundos de pensão, entidades administradoras de recursos de terceiros registrados na CVM, entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN), seguradoras, entidades de previdência complementar e de capitalização e demais investidores que não sejam classificados como Investidores Não Institucionais; e (ii) “Investidores Não Institucionais” significam, nos termos do artigo 9º da Instrução CVM 539, as pessoas físicas qualificadas que adquiram qualquer quantidade de CRA, ainda que suas ordens sejam colocadas por meio de *private banks* ou administradores de carteira, clubes de investimento, carteiras administradas cujos investidores não sejam Investidores Institucionais, pessoas jurídicas que não sejam Investidores Institucionais e fundos de investimento exclusivos cujos cotas não sejam detidas por Investidores Institucionais. 5.1.1. Os CRA serão distribuídos publicamente a Investidores, respeitado preferencialmente o seguinte direcionamento da distribuição: (i) pelo menos, 80% (oitenta por cento) para investidores Não Institucionais; e (ii) até 20% (vinte por cento) para investidores Institucionais. 5.1.2. Na hipótese de não ser atingido o montante originalmente previsto para a Oferta Não Institucional, os CRA remanescentes serão direcionados para os Investidores Institucionais. 5.1.3. Caso o total de CRA objeto dos Pedidos de Reserva admitidos exceda ao montante originalmente previsto para o direcionamento da Oferta destinado aos Investidores Não Institucionais, os Coordenadores, em comum acordo com a Emissora, a Devedora e a Avalista, poderão: (i) elevar tal quantidade a um patamar compatível com os objetivos da Oferta, observado, em seguida, ao atendimento dos Investidores, de forma a atender, total ou parcialmente, referidos Pedidos de Reserva de Investidores admitidos, observado que, no caso de atendimento parcial dos Pedidos de Reserva, os CRA serão rateados entre os investidores pelos Coordenadores, proporcionalmente ao montante de CRA indicado nos respectivos Pedidos de Reserva, sendo desconsideradas quaisquer frações de CRA (sendo que em caso de frações, serão considerados os números inteiros arredondando-se para baixo); ou (ii) manter a quantidade de CRA inicialmente destinada à Oferta Não Institucional, sendo que os CRA objeto da Oferta Não Institucional serão alocados entre os Investidores pelos Coordenadores, proporcionalmente ao montante de CRA indicado nos respectivos Pedidos de Reserva, sendo desconsideradas quaisquer frações de CRA (sendo que em caso de frações, serão considerados os números inteiros arredondando-se para baixo). Adicionalmente, o Formador de Mercado não sofrerá qualquer rateio. 5.1.4. Os Coordenadores deverão assegurar: (a) adequação do investimento ao perfil de risco de seus clientes e dos potenciais Investidores; (b) o tratamento justo e equitativo aos potenciais investidores; e (c) se aplicável, que os Participantes Especiais recebam previamente exemplar do prospecto definitivo para leitura obrigatória e que suas dúvidas possam ser esclarecidas por pessoa designada pelos Coordenadores.

CUSTÓDIA E REGISTRO

5.2. A via original do CDCA deverá ser mantida pelo Custodiante, que será fiel depositário contratado, nos termos de Contrato de prestação de serviços de custódia celebrado com a Emissora e da declaração a ser assinada pelo Custodiante na forma prevista no Anexo VI do Termo de Securitização, para exercer as seguintes funções, entre outras: (i) receber o CDCA e realizar a verificação do lastro dos CRA; (ii) registrar o CDCA, conforme o disposto no artigo 42 do CDCA, e a Data de Vencimento ou a Data de Liquidação total do CDCA; (iii) fazer a custódia do CDCA até a Data de Vencimento ou a data de liquidação total do Patrimônio Separado; (iv) diligenciar para que seja mantido, atualizado e em perfeita ordem, o CRA e (v) fazer o registro do CDCA e dos Direitos Creditórios do Agronegócio por ele representados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, conforme exigido pela Lei 11.076. 5.2.1. O Custodiante será responsável pela guarda da documentação que evidencie a regular constituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como a manutenção do CDCA, até a Data de Vencimento ou a Data de Liquidação total do Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 13 do Termo de Securitização. 5.2.2. O Custodiante, nos termos de contrato de prestação de serviços celebrado com a Emissora, deverá fazer o registro dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos do inciso I do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076.

AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

5.3. O CDCA será emitido em favor da Cedente e cedido à Emissora, conforme previsto no Contrato de Cessão de Créditos e o Preço de Aquisição será pago pela Emissora, por conta e ordem da Cedente, após verificação das Condições Previstas, observado a retenção dos valores previstos no item 4.6.1 abaixo. 4.6.1. A Emissão, com recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA e observado a forma estabelecida na cláusula 4.2 do CDCA, fará o pagamento à Devedora, por conta e ordem da Cedente, do Preço de Aquisição, em moeda corrente nacional, à vista, após a retenção dos valores para pagamento das Despesas, caso aplicável.

5.4. Os pagamentos decorrentes do CDCA deverão ser realizados pela Devedora, em favor da Emissora, diretamente na Conta Contratória, nos termos do Contrato de Cessão de Créditos.

5.5. Nos termos do Contrato de Cessão de Créditos, a partir da data de desembolso do CDCA, os Direitos Creditórios do Agronegócio e o CDCA passarão, automaticamente, para a titularidade da Emissora, no âmbito do Patrimônio Separado, aperfeiçoando-se a cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio e o endosso do CDCA, conforme disciplinado pelo Contrato de Cessão de Créditos, o qual será expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em razão de outras obrigações da Devedora, da Cedente ou/da Emissora.

5.6. Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio, a Conta Centralizadora e as Garantias, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, do qual qualquer título, deles decorrentes, aguçados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no Termo de Securitização.

RECONPOSIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

5.7. Respeitada a hipótese prevista no item 4.11 abaixo, caso seja verificada, nos termos do item 4.11.1 abaixo, a redução dos Direitos Creditórios do Agronegócio para um valor menor do que o Valor Mínimo de Direitos Creditórios do Agronegócio, a Devedora obriga-se: (i) substituir e/ou complementar, total ou parcialmente os Direitos Creditórios do Agronegócio no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de comunicação de tal verificação, pela Emissora, à Devedora, mediante a apresentação de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais; ou (ii) efetuar o pagamento de parte do Valor de Resgate, observando-se neste caso a cláusula 4.12. abaixo, em até 10 (dez) dias contados da data de comunicação de tal verificação, pela Emissora, à Devedora, e modo que o valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio permaneça maior ou igual ao Valor Mínimo de Direitos Creditórios do Agronegócio remanescente.

5.8. Caso seja verificada o contrário, a rescisão ou extinção de qualquer dos Contratos, ou ainda, caso um devedor de qualquer dos Contratos seja denunciado no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Devedora obriga-se: (i) substituir os respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio no prazo de 30 (trinta) dias contados da rescisão, incluindo o término dos (s) respectivos (s) Contratos; ou (ii) referir, mediante, conforme o caso, mediante a apresentação de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais, ressalvada que tal substituição, não poderá resultar em Direitos Creditórios do Agronegócio com valores inferiores ao Valor Mínimo de Direitos Creditórios do Agronegócio; ou (iii) caso (s) Contratos (s) não sejam(ão) substituído(s) no prazo acima mencionado, a Devedora deverá efetuar o pagamento de parte ou da totalidade do Valor de Resgate, conforme o caso, observando-se neste caso a cláusula 4.12. abaixo, em até 10 (dez) dias contados do recebimento de notificação por parte da Emissora.

5.9. Respeitada a hipótese prevista no item 4.11 abaixo, caso seja verificada, nos termos do item 4.11.1 abaixo, a redução dos Direitos Creditórios do Agronegócio para um valor menor do que o Valor Mínimo de Direitos Creditórios do Agronegócio, a Devedora obriga-se: (i) substituir e/ou complementar, total ou parcialmente os Direitos Creditórios do Agronegócio no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de comunicação de tal verificação, pela Emissora, à Devedora, mediante a apresentação de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais; ou (ii) efetuar o pagamento de parte do Valor de Resgate, observando-se neste caso a cláusula 4.12. abaixo, em até 10 (dez) dias contados do recebimento de notificação por parte da Emissora.

5.10. Respeitada a hipótese prevista no item 4.11 abaixo, caso seja verificada, nos termos do item 4.11.1 abaixo, a redução dos Direitos Creditórios do Agronegócio para um valor menor do que o Valor Mínimo de Direitos Creditórios do Agronegócio, a Devedora obriga-se: (i) substituir e/ou complementar, total ou parcialmente os Direitos Creditórios do Agronegócio no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de comunicação de tal verificação, pela Emissora, à Devedora, mediante a apresentação de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais; ou (ii) efetuar o pagamento de parte do Valor de Resgate, observando-se neste caso a cláusula 4.12. abaixo, em até 10 (dez) dias contados do recebimento de notificação por parte da Emissora.

5.11. Respeitada a hipótese prevista no item 4.11 abaixo, caso seja verificada, nos termos do item 4.11.1 abaixo, a redução dos Direitos Creditórios do Agronegócio para um valor menor do que o Valor Mínimo de Direitos Creditórios do Agronegócio, a Devedora obriga-se: (i) substituir e/ou complementar, total ou parcialmente os Direitos Creditórios do Agronegócio no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de comunicação de tal verificação, pela Emissora, à Devedora, mediante a apresentação de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais; ou (ii) efetuar o pagamento de parte do Valor de Resgate, observando-se neste caso a cláusula 4.12. abaixo, em até 10 (dez) dias contados do recebimento de notificação por parte da Emissora.

5.12. Respeitada a hipótese prevista no item 4.11 abaixo, caso seja verificada, nos termos do item 4.11.1 abaixo, a redução dos Direitos Creditórios do Agronegócio para um valor menor do que o Valor Mínimo de Direitos Creditórios do Agronegócio, a Devedora obriga-se: (i) substituir e/ou complementar, total ou parcialmente os Direitos Creditórios do Agronegócio no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de comunicação de tal verificação, pela Emissora, à Devedora, mediante a apresentação de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais; ou (ii) efetuar o pagamento de parte do Valor de Resgate, observando-se neste caso a cláusula 4.12. abaixo, em até 10 (dez) dias contados do recebimento de notificação por parte da Emissora.

5.13. Respeitada a hipótese prevista no item 4.11 abaixo, caso seja verificada, nos termos do item 4.11.1 abaixo, a redução dos Direitos Creditórios do Agronegócio para um valor menor do que o Valor Mínimo de Direitos Creditórios do Agronegócio, a Devedora obriga-se: (i) substituir e/ou complementar, total ou parcialmente os Direitos Creditórios do Agronegócio no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de comunicação de tal verificação, pela Emissora, à Devedora, mediante a apresentação de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais; ou (ii) efetuar o pagamento de parte do Valor de Resgate, observando-se neste caso a cláusula 4.12. abaixo, em até 10 (dez) dias contados do recebimento de notificação por parte da Emissora.

5.14. Respeitada a hipótese prevista no item 4.11 abaixo, caso seja verificada, nos termos do item 4.11.1 abaixo, a redução dos Direitos Creditórios do Agronegócio para um valor menor do que o Valor Mínimo de Direitos Creditórios do Agronegócio, a Devedora obriga-se: (i) substituir e/ou complementar, total ou parcialmente os Direitos Creditórios do Agronegócio no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de comunicação de tal verificação, pela Emissora, à Devedora, mediante a apresentação de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais; ou (ii) efetuar o pagamento de parte do Valor de Resgate, observando-se neste caso a cláusula 4.12. abaixo, em até 10 (dez) dias contados do recebimento de notificação por parte da Emissora.

5.15. Respeitada a hipótese prevista no item 4.11 abaixo, caso seja verificada, nos termos do item 4.11.1 abaixo, a redução dos Direitos Creditórios do Agronegócio para um valor menor do que o Valor Mínimo de Direitos Creditórios do Agronegócio, a Devedora obriga-se: (i) substituir e/ou complementar, total ou parcialmente os Direitos Creditórios do Agronegócio no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de comunicação de tal verificação, pela Emissora, à Devedora, mediante a apresentação de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais; ou (ii) efetuar o pagamento de parte do Valor de Resgate, observando-se neste caso a cláusula 4.12. abaixo, em até 10 (dez) dias contados do recebimento de notificação por parte da Emissora.

5.16. Respeitada a hipótese prevista no item 4.11 abaixo, caso seja verificada, nos termos do item 4.11.1 abaixo, a redução dos Direitos Creditórios do Agronegócio para um valor menor do que o Valor Mínimo de Direitos Creditórios do Agronegócio, a Devedora obriga-se: (i) substituir e/ou complementar, total ou parcialmente os Direitos Creditórios do Agronegócio no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de comunicação de tal verificação, pela Emissora, à Devedora, mediante a apresentação de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais; ou (ii) efetuar o pagamento de parte do Valor de Resgate, observando-se neste caso a cláusula 4.12. abaixo, em até 10 (dez) dias contados do recebimento de notificação por parte da Emissora.

5.17. Respeitada a hipótese prevista no item 4.11 abaixo, caso seja verificada, nos termos do item 4.11.1 abaixo, a redução dos Direitos Creditórios do Agronegócio para um valor menor do que o Valor Mínimo de Direitos Creditórios do Agronegócio, a Devedora obriga-se: (i) substituir e/ou complementar, total ou parcialmente os Direitos Creditórios do Agronegócio no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de comunicação de tal verificação, pela Emissora, à Devedora, mediante a apresentação de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais; ou (ii) efetuar o pagamento de parte do Valor de Resgate, observando-se neste caso a cláusula 4.12. abaixo, em até 10 (dez) dias contados do recebimento de notificação por parte da Emissora.

5.18. Respeitada a hipótese prevista no item 4.11 abaixo, caso seja verificada, nos termos do item 4.11.1 abaixo, a redução dos Direitos Creditórios do Agronegócio para um valor menor do que o Valor Mínimo de Direitos Creditórios do Agronegócio, a Devedora obriga-se: (i) substituir e/ou complementar, total ou parcialmente os Direitos Creditórios do Agronegócio no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de comunicação de tal verificação, pela Emissora, à Devedora, mediante a apresentação de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais; ou (ii) efetuar o pagamento de parte do Valor de Resgate, observando-se neste caso a cláusula 4.12. abaixo, em até 10 (dez) dias contados do recebimento de notificação por parte da Emissora.

5.19. Respeitada a hipótese prevista no item 4.11 abaixo, caso seja verificada, nos termos do item 4.11.1 abaixo, a redução dos Direitos Creditórios do Agronegócio para um valor menor do que o Valor Mínimo de Direitos Creditórios do Agronegócio, a Devedora obriga-se: (i) substituir e/ou complementar, total ou parcialmente os Direitos Creditórios do Agronegócio no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de comunicação de tal verificação, pela Emissora, à Devedora, mediante a apresentação de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais; ou (ii) efetuar o pagamento de parte do Valor de Resgate, observando-se neste caso a cláusula 4.12. abaixo, em até 10 (dez) dias contados do recebimento de notificação por parte da Emissora.

5.20. Respeitada a hipótese prevista no item 4.11 abaixo, caso seja verificada, nos termos do item 4.11.1 abaixo, a redução dos Direitos Creditórios do Agronegócio para um valor menor do que o Valor Mínimo de Direitos Creditórios do Agronegócio, a Devedora obriga-se: (i) substituir e/ou complementar, total ou parcialmente os Direitos Creditórios do Agronegócio no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de comunicação de tal verificação, pela Emissora, à Devedora, mediante a apresentação de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais; ou (ii) efetuar o pagamento de parte do Valor de Resgate, observando-se neste caso a cláusula 4.12. abaixo, em até 10 (dez) dias contados do recebimento de notificação por parte da Emissora.

5.21. Respeitada a hipótese prevista no item 4.11 abaixo, caso seja verificada, nos termos do item 4.11.1 abaixo, a redução dos Direitos Creditórios do Agronegócio para um valor menor do que o Valor Mínimo de Direitos Creditórios do Agronegócio, a Devedora obriga-se: (i) substituir e/ou complementar, total ou parcialmente os Direitos Creditórios do Agronegócio no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de comunicação de tal verificação, pela Emissora, à Devedora, mediante a apresentação de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais; ou (ii) efetuar o pagamento de parte do Valor de Resgate, observando-se neste caso a cláusula 4.12. abaixo, em até 10 (dez) dias contados do recebimento de notificação por parte da Emissora.

5.22. Respeitada a hipótese prevista no item 4.11 abaixo, caso seja verificada, nos termos do item 4.11.1 abaixo, a redução dos Direitos Creditórios do Agronegócio para um valor menor do que o Valor Mínimo de Direitos Creditórios do Agronegócio, a Devedora obriga-se: (i) substituir e/ou complementar, total ou parcialmente os Direitos Creditórios do Agronegócio no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de comunicação de tal verificação, pela Emissora, à Devedora, mediante a apresentação de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais; ou (ii) efetuar o pagamento de parte do Valor de Resgate, observando-se neste caso a cláusula 4.12. abaixo, em até 10 (dez) dias contados do recebimento de notificação por parte da Emissora.

5.23. Respeitada a hipótese prevista no item 4.11 abaixo, caso seja verificada, nos termos do item 4.11.1 abaixo, a redução dos Direitos Creditórios do Agronegócio para um valor menor do que o Valor Mínimo de Direitos Creditórios do Agronegócio, a Devedora obriga-se: (i) substituir e/ou complementar, total ou parcialmente os Direitos Creditórios do Agronegócio no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de comunicação de tal verificação, pela Emissora, à Devedora, mediante a apresentação de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais; ou (ii) efetuar o pagamento de parte do Valor de Resgate, observando-se neste caso a